

ACÓRDÃO Nº 7498/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 008.463/2015-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Articulação dos Povos Indígenas do Pantanal - Arpipan (10.321.256/0001-54); Ramão Vieira de Souza (004.288.181-10); Rogério Gedeon de Araújo (709.867.541-53).
4. Entidade: Articulação dos Povos Indígenas do Pantanal - Arpipan.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (Secex-MS).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade da Articulação Povos Indígenas do Pantanal - Arpipan e de seu então presidente, Ramão Vieira de Souza Terena, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio/ME 752.242/2010;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares as contas de Rogério Gedeon de Araújo (709.867.541-53), com fundamento nos arts. 1º, I, 16, I, c/c os art. 17, da Lei 8.443/1992, e com os arts. 1º, I, 207, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, dando-lhe quitação plena;

9.2. julgar irregulares as contas da Articulação Povos Indígenas do Pantanal - Arpipan (10.321.256/0001-54) e do seu então presidente, Ramão Vieira de Souza Terena (004.288.181-10), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, e §§ 5º, incisos I e II, e 6º, inciso I, do Regimento Interno do TCU;

9.3. condenar os responsáveis identificados no subitem anterior, solidariamente, com fundamento no art. 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a” da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Data da Ocorrência	Valor Original do Débito (R\$)
1/9/2012	99.995,00

9.4. aplicar à Articulação Povos Indígenas do Pantanal - Arpipan (10.321.256/0001-54) e a Ramão Vieira de Souza Terena, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o

vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais mensalmente, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.7. encaminhar cópia do presente acórdão, acompanhada do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 30/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7498-30/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral